



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.720239/2016-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.460 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente RESTAURANTE LOLINE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INTIMAÇÃO. DTE-SN. EDITAL. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos da Resolução CGSN 94, de 2011, o domicílio tributário eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstas nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas. O Decreto nº 70.235, de 1972, por sua vez, assenta que a intimação no âmbito do processo administrativo federal (PAF) poderá ser feita por edital quando resultar improfícua, sem ordem de preferência, a intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico. Portanto, o recurso voluntário apresentado após o prazo legal da ciência via edital deve ser considerado intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa (Relatora), Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves que votaram no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o relator Efigênio de Freitas Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto,

Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional (cientificada em 11/10/2016, e-fl. 18), com efeitos a partir de 01/01/2017, conforme Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba SC n.º 2282065 (fl. 17), expedido em 09/09/2016, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006.

2. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que regularizou os débitos do Simples Nacional, e quanto ao débito de multa GFIP, apresentou impugnação tempestiva, com protocolo em 13/04/2016, pois a primeira leitura da intimação eletrônica se deu em 15/03/2016.

3. A DRF de origem instruiu o presente processo, com a informação de que após o prazo para regularização prevaleceu apenas o débito de multa GFIP (Período de Apuração 12/2010, no valor R\$ 6.000,00, e-fl. 19), bem como juntou cópia do processo n.º 10925.720545/2016-33, que trata da impugnação alegada pelo contribuinte, quanto à esta autuação.

4. Em sessão de 31 de agosto de 2017, a 7ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 14-70.050 (e-fls. 48/50), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/09/2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO REGIME DIFERENCIADO.

É excluído optante pelo Simples Nacional do regime diferenciado, por existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, em virtude de não regularizá-los até o prazo de 30 dias contados da ciência do ato de exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificada da decisão em 22/11/2017 (Edital Eletrônico, e-fl. 54), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 64/66) em 22/03/2018, onde alega, complementarmente que: “quanto aos débitos que ocasionaram o ADE 2282065, cumpre informar que a multa por atraso na entrega de GFIP foi parcelada em 18/01/2018 e os débitos

referentes a competências de 2016 e 2017 foram devidamente parcelados em 12/03/2017, conforme extratos anexos". (grifos nossos)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

Da Análise de Admissibilidade do Recurso Voluntário

6. Inicialmente, quanto à potencial intempestividade do Recurso Voluntário, a ora Recorrente traz os seguinte esclarecimentos:

Na seção de 31/08/2017, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o Acórdão 14-70.050 julgando improcedente a manifestação de inconformidade ora apresentada pelo fato de a impugnação da multa GFIP ter sido considerada intempestiva.

Houve despacho de encaminhamento do acórdão para a ARF/CONCÓRDIA em 06/09/2017.

Em 20/10/2017 a ARF/CONCÓRDIA postou carta para cientificação do contribuinte para o endereço "Rua Santos Dumond, 449, Cidade Velha, Itá/SC".

Em 27/10/2017, a correspondência voltou com a informação "mudou-se". Isso porque o contribuinte está estabelecido em outro endereço desde o ano de 2008: Avenida Tancredo Neves, 1633, CEP 89.760-000, Itá/SC. Inclusive é o endereço oficial que consta dos cadastros na Receita Federal do Brasil.

Ato contínuo, a ARF/CONCÓRDIA publicou edital em 07/11/2017, considerando cientificado o contribuinte em 22/11/2017.

In casu, inexistiu a tentativa de intimação pessoal do contribuinte, ou mesmo dos procuradores que já estavam habilitados no processo. Também não houve disponibilização do acórdão no Domicílio Tributário Eletrônico, passando diretamente à expedição de edital.

O contribuinte somente teve ciência dos termos do acórdão em 02/03/2018, quando seus procuradores obtiveram cópia integral do processo administrativo em virtude da informação de que o contribuinte fora, de fato, excluído do SIMPLES NACIONAL.

Portanto, requer seja reconhecida a nulidade dos atos posteriores à tentativa de intimação via postal, eis que a ARF/CONCÓRDIA incorreu em erro ao enviar a notificação para endereço alheio àquele estabelecido nos cadastros da própria RFB.

7. De fato, em linha com a narrativa supra, consta do comprovante de inscrição e situação cadastral da contribuinte o endereço Avenida Tancredo Neves, 1633, CEP 89.760-000, Itá/SC. Confira-se:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.746.547/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/12/2005
NOME EMPRESARIAL RESTAURANTE LOLINE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADUERO AV TANCREDO NEVES	NÚMERO 1633	COMPLEMENTO	
CEP 89.760-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (49) 3458-1305	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/02/2018** às **15:52:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 28/02/2018

8. E, por mais que o comprovante apresentado pela contribuinte não demonstre de forma inequívoca que, à época da intimação pela ARF/Concórdia, já havia sido requerida sua alteração de endereço junto à SRF, registro que **inexistiu tentativa de intimação do teor da r. Acórdão da DRJ via Domicílio Tributário Eletrônico, assim como a realizada à fl. 08, quando da ciência pelo contribuinte do ADE DRF/JOA n.º 2282065**, passando-se diretamente à expedição de edital.

9. Nos termos da própria legislação do Simples Nacional, fica evidente que, antes da intimação ser realizada por edital, o contribuinte deveria ter sido intimado via Domicílio Tributário Eletrônico, assim como, repita-se, ocorreu quando da já citada intimação do **ADE DRF/JOA n.º 2282065**.

10. Em que pese o artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal **em caráter geral**, determine que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação e, por conseguinte, após improfícua a intimação via postal poderia a autoridade fiscal vale-se da intimação via edital¹, **em concreto, estamos tratando de contribuinte amparado pelo regime do Simples Nacional.**

11. Vejamos o que diz os artigos 16, §1º-A e §1ºB, da Lei Complementar n.º 123/2016:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

(grifos nossos)

12. Algumas premissas são claras e **estão expressas na legislação especial** supra: **(i)** a opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica; **(ii)** o meio eletrônico foi o eleito pelo legislador, acima de qualquer outro, como o forma primária para dar **ciência, notificar, intimar o contribuinte**; **(iii)** as comunicações feitas por meio eletrônico dispensam a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal e são consideradas intimação pessoal para todos os efeitos legais.

13. Assim sendo, é inquestionável o tratamento especial e prioritário dado a intimação via sistema de comunicação eletrônica, bem como não há dúvidas de que a intimação do teor da r. Acórdão da DRJ deveria ter sido feita por essa via, leia-se Domicílio Tributário Eletrônico, assim como procedido pela autoridade fiscal quando da intimação do ADE. **E, ainda que se entenda que o sistema de comunicação eletrônica é o portal do Simples Nacional, tal ferramenta tecnológica deve, obviamente, garantir a realização de todos os atos previstos no artigo 16, §1-B, sob pena de afronta a própria legislação do Simples Nacional.**

14. Nesse contexto, imperioso se colocar na posição do administrado, notoriamente, um cidadão ou uma cidadã comum que desconhece as complexidades da legislação fiscal, bem como as mais variadas formas de intimação constantes das normas regulamentadoras do Processo Administrativo Fiscal. Na prática, irá, quando muito, acompanhar sua situação por meio do citado sistema de comunicação eletrônica que, fatalmente, foi obrigado a se familiarizar para regularizar sua atividade empreendedora.

15. Vejam que, se o artigo 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72 já considera a intimação por edital medida excepcional (secundária), como não considerá-la perante o regime do Simples Nacional, em especial pelo fato da legislação ser, frise-se, categórica ao consignar que a opção pelo regime implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica e elege prioritariamente o meio eletrônico como forma de intimação? Não há como fechar os olhos para as especificidades da legislação do Simples Nacional. E, data máxima vênia, não merece ser acolhida interpretação em sentido diverso.

16. Interessante que, a Administração Tributária por anos a fio empenhou esforços para, nas legislações em geral, privilegiar a importância do meio de intimação eletrônica, inclusive para fins de contagem de prazos processuais para interposição manifestações e recursos. E, nessa esteira, fica difícil admitir ser possível, sem a prévia intimação via Domicílio Tributário Eletrônico, ainda que tenha existido tentativa infrutífera de intimação via postal, a autoridade fiscal passar diretamente à expedição de edital que, como todos sabemos, é a forma que menos garante a ciência dos atos administrativos pelo cidadão em geral.

17. Para além dos argumentos de ordem hermenêutica relativos à hierarquia de lei *lato sensu* (LC vs Decreto) e especialidade, não podemos olvidar que: (i) as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 se sobrepõem e orientam as Resoluções do CGSN, bem como dirimem e elucidam questões atreladas ao regime do Simples Nacional, inclusive de caráter procedimental e processual; e (ii) o tratamento favorecido aos micro e pequenos empreendedores é valor constitucional atrelado à promoção do desenvolvimento económico e social do país. Logo, fazer prevalecer o excesso de formalismo à luz da norma processual de caráter geral, além de afrontar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, prejudica, em larga medida, a própria ordem económica.

18. Admitir aqui que a regra geral do PAF (artigo 23, do Decreto 70.235/72) seja adotada em detrimento da dinâmica prático-operacional trazida pela própria legislação do Simples Nacional implica em dar tratamento claramente desfavorecido ao micro e pequeno empreendedor que divide sua atenção entre suas atividades empresariais e a relação com o fisco.

19. **O dever de orientação fiscal e cuidado na condução procedimental** é preterido em meio a argumentos de ordem processual que repercutem em claro cerceamento de direito de defesa do contribuinte. E, digo mais, se a legislação do Simples Nacional coloca como pressuposto a adesão automática ao domicílio tributário eletrónico (DTE), não é natural, para dizer o mínimo, que o contribuinte (na maioria das vezes sem qualquer tipo de apoio técnico especializado, e.g. advogados e contadores) acompanhe os atos administrativo por essa via? Novamente e por óbvio, a resposta é sim, ainda mais quando já havia recebido a intimação do ADE via DTE.

20. Do exposto, acolho as razões trazidas pelas ora Recorrente para considerar como termo inicial para contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário (30 dias), a data da ciência da interessada em **02/03/2018** - data que consta dos autos a referida solicitação de cópias de documentos (e-fl. 59).

21. Com efeito, o Recurso Voluntário interposto em **22/03/2018** é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Exclusão do Simples Nacional

22. Conforme relatado, a controvérsia decorre do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência do seguinte débito remanescente após o prazo para regularização:

Consulta Operacional**Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 07746547	Nome Empresarial : RESTAURANTE LOLINE LTDA - ME		
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	12/2010	Saldo Devedor	R\$ 6.000,00
Número do Processo	10925720545201633		

[Voltar](#)

ATENÇÃO

Foi identificado que alguns contribuintes do lote 009 foram excluídos indevidamente do Simples Nacional no dia 01/01/2007 por débitos não listados no Ato Declaratório Executivo, por tanto, os dados da "Consulta débitos após prazo para regularização" podem estar inconsistentes para o caso. Contribuintes excluídos indevidamente já foram reincluídos no Simples Nacional e o Sivex está sendo ajustado.

23. De acordo com a r. decisão de piso, o referido débito está na situação de “enviar para inscrição na PGFN”, vez a impugnação apresentada pela contribuinte, nos autos do PAF n.º 10925.720545/2016-33 que trata da autuação da multa GFIP, foi considerada intempestiva.

24. Feitas essas considerações iniciais, vamos à legislação em referência.

25. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão da empresas do regime simplificado. Vejamos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

26. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN n.º 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

27. No caso em tela, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional se encerrou em **11/11/2016 (e-fl. 18 - data da ciência por Domicílio Tributário Eletrônico: 11/10/2016)**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do ADE DRF/JOA nº 2282065.

28. Ocorre que, o débito que deu causa à manutenção da exclusão, embora regularizado por meio do parcelamento (extratos e-fl. 102), com data do pedido em **17/01/2018**, não o foi dentro da data limite estabelecida em lei. Vejamos a tela abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
COMPROVANTE DE ADESÃO AO PARCELAMENTO

SERPRO

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO

EMITIDO EM: 17/01/18 10:44

Número do Recibo: 0000000181744011009
CPF ou CNPJ: 07.746.547/0001-80
Nome ou Nome Empresarial: RESTAURANTE LOLINE LTDA - ME
Parcelamento: 0004 - Parcelamento Convencional
Número de Referência: 001.730.087



RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE 0002 - Parcelamento Simplificado - Pessoa Jurídica

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da PGFN, a consolidação do 0002 - Parcelamento Simplificado - Pessoa Jurídica, de que trata o art. 14-C da Lei 10.522, de 2002., conforme as informações prestadas em 17/01/2018

INSCRIÇÕES PARCELADAS / VALORES COM DESCONTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRIOS
91617012637	6.000,00	0,00	1.360,20	736,02

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS/HONORÁRIOS	TOTAL
Sem Desconto	6.000,00	0,00	1.360,20	736,02	8.096,22
Com Desconto	6.000,00	0,00	1.360,20	736,02	8.096,22

CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS

PARCELA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGOS(*)	TOTAL
1 a 6	1.600,00	0,00	226,70	122,67	1.949,37

(*)Decreto-Lei n.º 1.025/69 e alterações posteriores.

N.º DO RECEBO: 00000000181744011009



29. Diante deste contexto, cabível a manutenção do ADE DRF/JOA n.º 2282065.

Conclusão

30. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Voto Vencedor

Conselheiro Efigênio de Freitas Junior, Redator Designado.

2. Não obstante o substancial voto da Eminente Relatora, o Colegiado, por voto de qualidade, divergiu em relação à tempestividade do recurso voluntário.
3. A seguir as razões pelas quais o Colegiado adotou tal posicionamento.
4. *In casu*, tentativa de ciência do Acórdão DRJ 14-70.050, de 13 de agosto de 2017, no endereço “*Rua Santos Dumond, 449, Cidade Velha, Itá/SC*” restou improfícua, em razão de a correspondência ter retornado em 27/10/2017 com a informação “*mudou-se*” (e-fls. 52-53).
5. Ato seguinte a Receita Federal, em consonância com o art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, publicou edital cuja ciência ocorreu em 22/11/2017.

6. Inicialmente, o contribuinte alega que *“está estabelecido em outro endereço desde o ano de 2008: Avenida Tancredo Neves, 1633, CEP 89.760-000, Itá/SC. Inclusive é o endereço oficial que consta dos cadastros na Receita Federal do Brasil”*.
7. A controvérsia acerca do endereço do contribuinte estaria cabalmente resolvida caso tivesse juntado aos autos documentação comprobatória da alteração de endereço perante a Receita Federal. Afinal, nos termos do art. 22 da IN RFB n.º 748, de 2007, é obrigatória a comunicação de toda alteração referente aos dados cadastrais. No caso de alteração sujeita a registro – tal qual o endereço – a comunicação deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data do registro da alteração.
8. O contribuinte, no entanto, limitou-se a juntar aos autos, comprovante do CNPJ emitido em 28/02/2018. Tal documentação não é suficiente para comprovar que em 22/10/2017, o endereço estava atualizado no cadastro da Receita Federal.
9. Alegou ainda o contribuinte que *“inexistiu a tentativa de intimação pessoal do contribuinte, ou mesmo dos procuradores que já estavam habilitados no processo. Também não houve disponibilização do acórdão no Domicílio Tributário Eletrônico, passando diretamente à expedição de edital”*.
10. Pois bem. Inicialmente é importante esclarecer que a opção pelo Simples Nacional implica aceitação do sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, à ciência da exclusão do Simples Nacional, observada regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional. Veja-se:

Lei Complementar n.º 123, de 2006

Art. 16. A **opção pelo Simples Nacional** da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na **forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor**, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 1^o-A. A **opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica**, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos **ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais**;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1^o-B. **O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1^o-A será regulamentado pelo CGSN**, observando-se o seguinte:

I - **as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio**, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

§ 6^o **Nas hipóteses de exclusão** previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

[...]

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

[...]

Art. 30. A **exclusão do Simples Nacional**, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. (Grifo nosso)

11. Ao regulamentar a matéria, por meio da Resolução CGSN 94, de 2011, o Comitê Gestor definiu que a exclusão do Simples Nacional deve ser efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio:

Art. 73. A **exclusão do Simples Nacional**, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II obrigatoriamente, quando:

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVI do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II)

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 2º)

12. A Resolução CGSN 94, de 2011, ao tratar do tema dispõe que o domicílio tributário eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstas nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas. Veja-se:

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação do Sistema de Comunicação Eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), destinado a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A a 1º-D) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016) (Vide Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016)

[...]

§ 4º O DTE-SN: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016) (Vide Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016)

I - não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstas nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas; (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016) (Vide Resolução CGSN nº 127, de 05 de maio de 2016)

13. O Decreto nº 70.235, de 1972, por sua vez, assenta que a intimação no âmbito do processo administrativo federal (PAF) poderá ser feita por edital quando resultar improfícua, sem ordem de preferência, a intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou

preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

14. É o caso. Em razão de restar improficua a intimação do contribuinte no domicílio tributário informado no cadastro da Receita Federal em 27/10/2017, foi publicado o edital em 07/11/2017, e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 22/11/2017.

15. Tendo em vista que o recurso voluntário foi interposto somente em 22/03/2018; portanto, após trinta dias da ciência do acórdão recorrido, deve ser considerado intempestivo.

Conclusão

16. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior